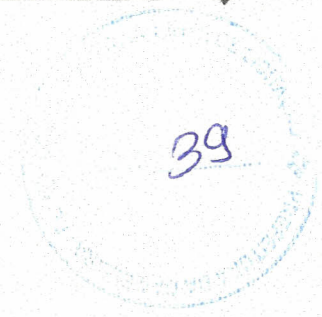


PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCURADORIA MUNICIPAL



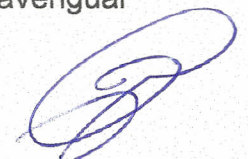
PARECER: PROCESSO Nº 012/2017 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

EMENTA: 1. Análise do Edital e Projeto Básico do Processo nº 012/2017 – Tomada de Preços nº 002/2017. Contratação de Empresa de Engenharia, registrada no CREA ou CAU, para prestação de serviços técnicos de engenharia para o acompanhamento, fiscalização e vistoria das obras e convênios para o Município de Gameleira-PE.
2. Aplicabilidade do art. 23, inciso II, “b” da Lei nº 8.666/93.

Foi solicitado da Procuradoria Jurídica Municipal a emissão de opinativo a respeito da viabilidade jurídica do processo licitatório para Contratação de Empresa de Engenharia, registrada no CREA ou CAU, para prestação de serviços técnicos de engenharia para o acompanhamento, fiscalização e vistoria das obras e convênios para o Município de Gameleira-PE.

O Secretário de Infraestrutura, Obras e Transportes, através de competente Ofício devidamente instruído com o Termo de Referência e cotações de preços para os serviços pretendidos requereu a devida contratação.

Após o recebimento do Ofício, a Prefeita do Município de Gameleira expediu a devida autorização e encaminhou para CPL com o propósito de averiguar quala modalidade e tipo de procedimento.



PROCURADORIA MUNICIPAL

A CPL efetivou a autuação do presente processo na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço, observando os ditames do art. 23, II, "b", da Lei nº 8.666/93.

Pela análise dos autos enviados a esta Procuradoria Jurídica, observa-se que foram cumprida as exigências de averiguação de uma boa contratação através do procedimento adotado, buscando obter o melhor preço dentre as empresas que prestam o respectivo serviço.

O Edital de convocação observou as determinação da Lei de Licitações e Contratos, estando regular para a devida publicação, devendo a CPL observar o prazo previsto para Modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço, conforme item III do § 2º do Art. 21, da Lei nº 8.666/93.


Cumpre, entretanto, esclarecer que foram analisados tão somente os aspectos jurídicos da consulta, não tendo sido objetos de apreciação desta Procuradoria Jurídica, o mérito da contratação e os aspectos técnicos do objeto a ser licitado.

Desta feita, após a devida análise em todos os atos praticados pela CPL, nos presentes autos, emite este parecer jurídico que é dotado de caráter opinativo.

Enfim, emite-se o parecer favorável à deflagração do procedimento.

É o parecer.

Gameleira, 09 de fevereiro de 2017.


JAMERSON LUIGI VILA NOVA MENDES
PROCURADOR GERAL
OAB/PE Nº 37.796